



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº.....<sup>281</sup>...../2003  
Sessão: 57ª Ordinária de 27 de março de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/1871/99  
Auto de Infração Nº: 1/199908424  
Recorrente: Têxtil Bezerra de Menezes S/A  
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO-** Nota Fiscal Inidônea - Ausência de Selo Fiscal de Trânsito. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Reformada a decisão exarada em 1ª instância. Com a revogação do Inciso X do artigo 131, do Decreto 24.569/97, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações interestaduais não ensejará em inidoneidade do documento fiscal. Descumprimento de obrigação acessória, sanção prevista no Art.878, VIII, "d" do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Têxtil Bezerra de Menezes S/A.

“Crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte se creditou do ICMS de notas fiscais de aquisição de mercadorias sem o selo fiscal”.

Base de Cálculo:	R\$ 21.470,11
ICMS:	R\$ 21.470,11
Multa:	R\$ 42.940,22

9 – quanto à penalidade aplicada, a mesma não é apropriada para o caso em questão, por não fazer a mesma, referência à infração relacionada.

10 – solicita, por fim, a declaração de improcedência do feito fiscal.

O julgador monocrático requer a realização de perícia, solicitando a elaboração da conta gráfica e a informação do aproveitamento ou não dos créditos tributários.(fl.40).

A decisão da julgadora monocrática é de **Procedência do feito fiscal**. (fls 44 a 49).

O Autuado solicita dilatação de prazo e interpõe Recurso Voluntário, discordando dos fundamentos contidos na decisão singular, reiterando integralmente os argumentos expedidos na peça impugnatória. (fls. 53 a 61).

Em despacho exarado às folhas 64, para a 1ª Câmara de Julgamento, o Sr. Procurador do Estado solicita que o contribuinte seja intimado a apresentar a comprovação das operações realizadas, ou seja, cópia do Livro de Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte, depois de intimado, comparece aos autos, fazendo a juntada de algumas das notas fiscais objeto da autuação e de cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, (fls. 69 a 82), demonstrando que a empresa emitente escriturou e se debitou do imposto destacado nas notas fiscais.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, sugere conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, aplicando a penalidade inserta no artigo 878 VIII “d”, por entender que com a edição do Decreto nº 26.523/02, que revoga o inciso X do artigo 131 do decreto nº 24.569/97, a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal não mais o qualifica como elemento indispensável à sua idoneidade.

É o relatório.



Indica como dispositivos infringidos os artigos: art.62, IX, do Decreto 21.219/91 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, informando que nos meses de janeiro, abril e junho de 1997, o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, destacado em notas fiscais de aquisição sem o selo fiscal de trânsito.

Trata-se de fiscalização em Profundidade Normal, conforme Ordem de Serviço nº 9.04680 de 23/03/99. (fl.06).

O autuante anexa cópia das notas fiscais e do Livro Registro de Entrada dos meses de janeiro, abril e junho de 1997.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal, alegando em síntese: (fls. 29 a 37).

1 – que foi autuada pelo fato de ter adquirido mercadorias acobertadas por notas fiscais que não receberam a aposição do Selo Fiscal de Trânsito;

2 – que em nenhum momento se questionou a efetiva realização das operações, ou de algum vício que denotasse falta de ou insuficiência de recolhimento de imposto;

3 – as notas fiscais foram regularmente emitidas e se encontram escrituradas nos livros próprios dos emitentes e da destinatária da mercadoria;

4 – a defendente entende que não cabe ser negado ao adquirente da mercadoria o direito ao aproveitamento do crédito fiscal do ICMS sobre a operação realizada;

5 – o direito ao crédito decorre do princípio da não – cumulatividade, que norteia o ICMS, sendo o direito à compensação de índole constitucional;

6 – tratando-se de operações ou prestações realizadas e comprovadas pelo contribuinte, não há que se impedir ou restringir o direito ao crédito delas decorrentes;

7 – a Lei 12.670/97, em seu artigo 53, inc. V, exemplifica o princípio da não-cumulatividade, quando dispõe ser permitido o crédito do imposto quando a operação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, desde que haja a comprovação do registro da operação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que promoveu a operação;

8 – se mesmo estando acobertado por um documento fiscal inidôneo, a legislação admite a apropriação de crédito nele destacado, desde que comprovado o registro desse documento na escrita fiscal do emitente; por não haveria de ser para a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito no documento fiscal?

## VOTO DO RELATOR

O autuado creditou-se indevidamente de ICMS, decorrente da utilização de Nota Fiscal não selada quando da entrada de mercadorias em operação interestadual.

O Estado do Ceará, objetivando estabelecer o controle do fluxo de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, institui o selo fiscal de trânsito, através da Lei nº 11.961/92 e regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92.

De acordo com os artigos 38 e 39 do citado Decreto, os documentos fiscais sem o selo de trânsito serão considerados inidôneos, a falta do respectivo selo, implicará na invalidade jurídica do documento.

O crédito tributário para ser plenamente aceito é necessário que o documento fiscal seja considerado idôneo conforme determina o artigo 30 do Convênio 66/88.

O artigo 62, inciso IX do Decreto 21.219/91, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo este inidônea.

*Art. 62- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...).*

*IX — quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.*

O Art.131 inciso X do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento que não contiver o Selo Fiscal de Trânsito.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:  
(...).*

*X — o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.*

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Considerando que o inciso V do artigo 53 da Lei 12.670/97, faz ressalva, em relação à falta da 1ª via do documento fiscal, permitindo o aproveitamento do crédito, mediante a comprovação da operação ou prestação, devidamente escriturada no Livro Registro de Saídas de mercadorias do emitente e fazendo uso da analogia a que se refere o artigo 108, inciso I do CTN, nada há que desautorize empregar o mesmo tratamento para as notas fiscais sem o selo de trânsito.



O Sr. Procurador do Estado solicita, em despacho exarado às folhas 64, para a 1ª Câmara de Julgamento, que o contribuinte seja intimado a apresentar a comprovação das operações realizadas, ou seja, cópia do Livro de Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte ao atender a intimação da Procuradoria, folhas 69, comprova em parte, através da juntada de cópias do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, que as empresas fornecedoras haviam escriturado e se debitado do imposto destacado nas notas fiscais nºs: 1860, 1861, 46717,564/00,565/00,1429 e 1430. Entretanto, com relação à nota fiscal de nº 2502 não há registro comprovando as respectivas operações.

O Decreto nº 26.532/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 2/02/2002, revoga o inciso X do artigo 131 do decreto 24.569/97. A ausência do selo fiscal de trânsito de mercadorias em operações interestaduais não mais ensejará em inidoneidade do documento fiscal.

O Sr. Procurador do Estado, em sessão realizada em 27 de março de 2003, afirma que com o advento do Decreto nº 26532/02, a ausência do selo fiscal de trânsito no documento fiscal não mais o qualifica como elemento indispensável à sua idoneidade, e que o crédito tributário considerado indevido no presente processo, em consequência da falta do selo fiscal de trânsito no respectivo documento, não é mais causa de inidoneidade. O fato passa a ter correspondência com a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Pelas razões expostas, é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, aplicando a penalidade prevista no artigo 878 VIII "d" do Decreto 24.569/97, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

**Multa: 40 UFIR**

È como voto.

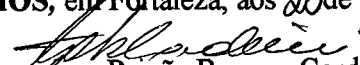


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Têxtil Bezerra de Menezes S/A**. Recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

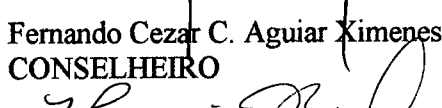
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

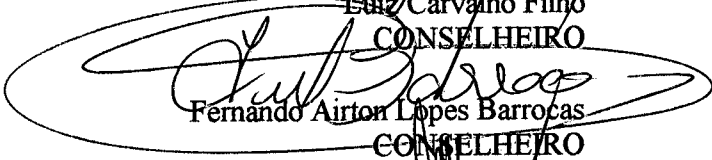
  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Frana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Victor César Tamas  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO